

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício  
financeiro de 2024 e dá outras  
providências

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA - RJ decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º, do art. 116, da Lei Orgânica do Município de Mesquita, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo as:

- I - prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - metas e riscos fiscais;
- III - diretrizes gerais para o orçamento;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VI - disposições finais.

## **CAPÍTULO II**

### **PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual 2022–2025 – Lei Municipal nº 1.171, DE 14 DE MAIO DE 2021, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas neste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal, e das despesas de saúde, educação e assistência social;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público;
- V - despesas de investimentos dos programas de infraestrutura de operações de crédito e com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 2º Poderá ser efetuada adequação das metas e prioridades se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 não consignará dotação investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem sua prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

### **CAPÍTULO III**

#### **METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º** Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 4º** Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**CAPÍTULO IV**  
**DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 5º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas e Sociedades de Economia Mista, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 6º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

**Art. 7º** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 8º** O Poder Legislativo divulgará mensalmente na rede mundial de computadores os relatórios referentes à execução orçamentária de suas contas.

**Parágrafo Único.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para ajuste e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 25 de julho de 2024, observado o limite do art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal, em cuja base de cálculo não se incluirão as despesas oriundas do FUNDEB, COŞIP e CIDE - combustíveis.

**Art. 9º** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o *caput* deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2024, da qual será dada a devida publicidade.

**Art. 10** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no Inciso II, § 6º do Artigo 121 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- IV - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- V - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- VI - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o art. 2º, desta Lei;

- VII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- VIII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão; e
- IX - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

## **Seção II**

### **Diretrizes para o Orçamento**

#### **Subseção I**

#### **Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento**

**Art. 12.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

- I - Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Atividade, Projeto e Operação Especial;
- VI - Subtítulo;
- VII - Esfera de Governo;
- VIII - Fonte de Recursos;
- IX - Categoria Econômica;
- X - Grupo de Natureza da Despesa; e
- XI - Modalidade de Aplicação.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, sendo que os projetos serão desdobrados em subtítulos, sempre que possível, facultando-se o mesmo aos demais.

§ 4º O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 7º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Art. 13.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

**Art.14.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art.15.** O Poder Executivo fica autorizado, à razão de até 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada pelo orçamento anual para o exercício de 2024, a transpor, a remanejar ou a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo 1º. A margem de transposição, remanejamento e transferência prevista no "caput" deste artigo não se confunde com a margem de abertura de crédito adicional suplementar, que, para o exercício de 2024, não será inferior ao percentual aqui estabelecido.

Parágrafo 2º. Não se incluem nos limites fixados no "caput" e parágrafo 1º deste artigo as movimentações orçamentárias referentes ao cumprimento das disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2010, operação para cuja realização fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado.

Parágrafo 3º. Os limites aludidos pelo "caput" e parágrafo 1º deste artigo não serão onerados pelos créditos destinados a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320;

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções, Mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função:

- a) assistência social (08);
- b) previdência social (09);
- c) saúde (10);
- d) educação (12).

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;
- b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2023 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2024.

## **Subseção II**

### **Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa**

**Art. 16.** A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo, discriminada no Anexo de Metas e Prioridades, na forma do art. 2º.

**Art. 17.** Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão observadas as seguintes determinações do § 5º, do art. 5º, e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

**Art. 18.** As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

**Art. 19.** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

§ 1º - É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180(cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do titular do Poder Executivo ou do Órgão Legislativo.

§ 2º - No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipuladas as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

**Art. 20.** Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

**Art. 21.** O detalhamento da despesa da Câmara Municipal será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária e as disposições desta Lei, notadamente o art. 8º.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado, mediante comunicação prévia ao Poder Executivo, a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato próprio do Presidente do Poder Legislativo.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2024, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

### **Subseção III**

#### **Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 23.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101, de 2000, e na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2024, projetada para o exercício de 2024, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 24.** A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgão representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo, orientado pela consensualidade, por cobro a litígios que versem sobre a recomposição de prejuízos de carreiras de Estado.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão e ao reajuste do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, permitindo-se-lhe a:

- I – criação de concursos públicos;
- II – criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III - alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV – manutenção da Escola de Governo e ações de capacitação profissional;
- V – implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador;
- VI – criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

**Art. 26.** O poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2024 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou forem criados na vigência desta Lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei pertinente.

§ Único – Fica vedado aumento de despesa com pessoal em desconformidade com artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Art. 27.** O Poder Executivo não assumirá o ônus pelo pagamento da cota patronal das contribuições sociais devidas pelo Poder Legislativo, ainda que previsto no orçamento anual.

#### **Subseção IV**

#### **Precatórios e Sentenças Judiciais**

**Art. 28.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2023 para pagamento no exercício de 2024, conforme determinações do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo Único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

**Art. 29.** A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes tanto da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como de acordos de parcelamento firmados com os credores, observará, no exercício de 2024, inclusive com relação às causas trabalhistas, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **Seção III**

#### **Vedações**

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, firmada por três autoridades locais, emitida no exercício de 2021, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

### **Seção IV**

#### **Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 32.** As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, a que se referem os incisos I, II e III, do § 2º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município, e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

**Art. 33.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

- I - serem compatíveis com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a Lei Orgânica do Município, com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;
- III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:
  - a) pessoal e encargos sociais; e
  - b) serviço da dívida.

**Art. 34.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

**Art. 35.** O Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 36.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 37.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovadas em desacordo com esta Lei configuram abuso do direito de legislar e não surtirão quaisquer efeitos jurídicos, ficando o Poder Executivo autorizado a executar, na parte em que irregularmente alterada, a programação constante de sua proposta orçamentária.

## **Seção V**

### **Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 38.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 39.** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 40.** Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5º, do art. 166, da Constituição Federal.

## **Seção VI**

### **Transparência da Gestão Fiscal**

**Art. 41.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornarão disponíveis na *internet*, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 42.** As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2021, especialmente sobre:
  - a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
  - b) critérios de atualização monetária;
  - c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
  - d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
  - e) extinção, redução e instituição de incentivos fiscais;
  - f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
  - g) revisão da legislação sobre taxas; e
  - h) concessão de anistia, isenções, moratórias e remissões tributárias.

**Art. 43.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II, do art. 43, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

**Art. 44.** Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A disposição prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos favores fiscais dos quais se possa razoavelmente esperar aumento na arrecadação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 45.** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como

aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

**Art. 47.** Eventuais controvérsias financeiras havidas entre os Poderes Executivo e Legislativo oriundas da presente Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 serão exclusivamente dirimidas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, na forma da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e dos arts. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, 359 e 485, inciso VII, todos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo 1º. O processo deflagrado em virtude do litígio a que alude o “caput” deste artigo observará o procedimento prescrito pela Lei Municipal nº 618, de 24 de março de 2010.

Parágrafo 2º. O contencioso, ainda que em arena judicial, somente será instaurado pelo Poder Legislativo mediante autorização prévia e específica da maioria simples de seus membros.

Parágrafo 3º. A sentença arbitral, mesmo a homologatória de solução autocompositiva, constituirá título executivo judicial.

**Art. 48.** Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 49.** Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 50.** Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo caso haja diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2021, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2024, o limite previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal, de cuja base de cálculo serão excluídas as receita oriundas do FUNDEB, COSIP e CIDE-combustíveis.

Parágrafo Único. Sobejando saldo duodecimal positivo ao final do exercício de 2021, o Poder Legislativo efetuará sua restituição ao Tesouro Municipal em até 30 (trinta) dias do encerramento daquele exercício, após o quê fica o Poder Executivo autorizado a compensá-lo no repasse dos duodécimos a que a Câmara fizer jus no exercício de 2024.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA**  
Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

**LDO - 2024**

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)  
METAS ANUAIS

| ESPECIFICAÇÃO                           | 2024           |                 |       |        | 2025           |                 |       |        | 2026           |                 |       |        |
|-----------------------------------------|----------------|-----------------|-------|--------|----------------|-----------------|-------|--------|----------------|-----------------|-------|--------|
|                                         | Valor Corrente | Valor Constante | %PIB  | %RCL   | Valor Corrente | Valor Constante | %PIB  | %RCL   | Valor Corrente | Valor Constante | %PIB  | %RCL   |
| Receita Total                           | 669.031.997,00 | 604.201.207,44  | 84,87 | 128,16 | 649.391.592,15 | 561.209.573,66  | 81,56 | 113,22 | 672.120.297,88 | 558.511.450,71  | 83,58 | 113,22 |
| Receitas Primárias (I)                  | 635.125.000,00 | 573.579.878,98  | 80,57 | 121,67 | 615.954.375,00 | 532.312.854,62  | 77,36 | 107,39 | 637.512.778,13 | 529.753.658,21  | 79,28 | 107,39 |
| Despesa Total                           | 635.125.000,00 | 573.579.878,98  | 80,57 | 121,67 | 615.954.375,00 | 532.312.854,62  | 77,36 | 107,39 | 637.512.778,13 | 529.753.658,21  | 79,28 | 107,39 |
| Despesas Primárias (II)                 | 635.125.000,00 | 573.579.878,98  | 80,57 | 121,67 | 615.954.375,00 | 532.312.854,62  | 77,36 | 107,39 | 637.512.778,13 | 529.753.658,21  | 79,28 | 107,39 |
| Resultado Primário (III) = (I – II)     | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| Resultado Nominal                       | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 350.376,43     | 302.798,20      | 0,04  | 0,06   | 325.460,77     | 270.447,97      | 0,04  | 0,05   |
| Dívida Pública Consolidada              | 42.366.181,00  | 38.260.797,44   | 1,81  | 2,74   | 44.272.659,15  | 38.260.797,44   | 5,32  | 7,39   | 46.043.565,51  | 38.260.797,43   | 6,44  | 8,72   |
| Dívida Consolidada Líquida              | 7.786.142,86   | 7.031.647,12    | 0,99  | 1,49   | 8.136.519,29   | 7.031.647,12    | 1,02  | 1,42   | 8.461.980,06   | 7.031.647,12    | 1,05  | 1,43   |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V)  | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)  | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   | 0,00           | 0,00            | 0,00  | 0,00   |

**Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:**

| VARIÁVEIS                                                                     | 2024           | 2025           | 2026           |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| PIB real (crescimento % anual)                                                | 1              | 1,4            | 1,8            |
| Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual) | 12,5           | 10             | 9              |
| Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)                                              | 5,2            | 5,25           | 5,25           |
| Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação     | 10,73          | 4,5            | 4              |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares                                      | 788.330.496,84 | 796.213.801,80 | 804.175.939,82 |
| Receita Corrente Líquida - RCL                                                | 522.025.000,00 | 573.546.582,58 | 593.620.712,98 |

## Nota Explicativa

Valor Constante - Identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

Sua aplicação metodológica e apurada da seguinte forma (em conformidade legislação e Manual MDF)

08



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

**LDO - 2024**

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)  
METAS ANUAIS

1 - Para <Ano de Referência>

Índice para Deflação =  $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\}$

2024

Receita Total Valor Corrente = 669.031.997,00

Projeção Inflação = 10,73

Índice deflação conforme formula 1 =  $\{1 + (10,73/100)\} = 1,1073$

Cálculo da Receita Total Valor constante =  $669.031.997,00 / 1,1073$

Receita Total Valor constante = 604.201.207,44

---

2 - Para <Ano+1>

Índice para Deflação =  $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+1 \rangle / 100)\}$

2025

Receita Total Valor Corrente = 649.391.592,15

Projeção Inflação 2023 = 10,73

Projeção Inflação 2024 = 4,50

Índice deflação conforme formula 2 =  $\{1 + (10,73/100)\} \times \{1 + (4,50/100)\} = 1,1571$

Cálculo da Receita Total Valor constante =  $649.391.592,15 / 1,1571$

Receita Total Valor constante = 561.209.573,66

---

3- Para <Ano+2>

2026

Índice para Deflação =  $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+1 \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+2 \rangle / 100)\}$

Receita Total Valor Corrente = 672.120.297,88

Projeção Inflação 2024 = 10,73

Projeção Inflação 2025 = 4,50

Projeção Inflação 2026 = 4,00

Índice deflação conforme formula 3 =  $\{1 + (10,73/100)\} \times \{1 + (4,50/100)\} \times \{1 + (4,00/100)\} = 1,2034$

Cálculo da Receita Total Valor constante =  $672.120.297,88 / 1,2034$

Receita Total Valor constante = 559.624.590,05





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2024

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4o, § 2o, Inciso I)  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

| ESPECIFICAÇÃO                       | Metas Previstas<br>em 2022 |        |        | Metas Realizadas<br>em 2022 |       |        | Variação             |                  |
|-------------------------------------|----------------------------|--------|--------|-----------------------------|-------|--------|----------------------|------------------|
|                                     | (a)                        | %PIB   | %RCL   | (b)                         | %PIB  | %RCL   | Valor<br>(c) = (b-a) | %<br>(c/a) x 100 |
| Receita Total                       | 606.214.000,00             | 77,12  | 114,31 | 546.114.528,95              | 69,48 | 102,97 | (60.099.471,05)      | (9,91)           |
| Receitas Primárias (I)              | 575.000.000,00             | 73,15  | 108,42 | 512.475.576,33              | 65,20 | 96,63  | (62.524.423,67)      | (10,87)          |
| Despesa Total                       | 575.000.000,00             | 73,15  | 108,42 | 399.008.281,66              | 50,76 | 75,24  | (175.991.718,34)     | (30,61)          |
| Despesas Primárias (II)             | 575.000.000,00             | 73,15  | 108,42 | 399.008.281,66              | 50,76 | 75,24  | (175.991.718,34)     | (30,61)          |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | 0,00                       | 0,00   | 0,00   | 113.467.294,67              | 14,44 | 21,40  | 113.467.294,67       | 0,00             |
| Resultado Nominal                   | 39.655.372,91              | 2,19   | 3,25   | 17.213.522,35               | 0,00  | 0,00   | 17.213.522,35        | 100,00           |
| Dívida Pública Consolidada          | 68.458.136,47              | 8,71   | 12,91  | 51.749.443,69               | 4,48  | 6,64   | (16.708.692,78)      | (32,29)          |
| Dívida Consolidada Líquida          | (16.781.070,53)            | (2,13) | (3,16) | 16.519.556,60               | 2,10  | 3,11   | 33.300.627,13        | 201,58           |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

**LDO - 2024**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CORRENTES |                |         |                |         |                |         |                |        |                |        |
|-------------------------------------|----------------------------|----------------|---------|----------------|---------|----------------|---------|----------------|--------|----------------|--------|
|                                     | 2021                       | 2022           | %       | 2023           | %       | 2024           | %       | 2025           | %      | 2026           | %      |
| Receita Total                       | 536.208.286,77             | 546.114.528,95 | 1,85    | 669.031.997,00 | 22,51   | 669.031.997,00 | 0,00    | 649.391.592,15 | (2,94) | 672.120.297,88 | 3,50   |
| Receitas Primárias (I)              | 507.652.240,12             | 512.475.576,33 | 0,95    | 635.125.000,00 | 23,93   | 635.125.000,00 | 0,00    | 615.954.375,00 | (3,02) | 637.512.778,13 | 3,50   |
| Despesa Total                       | 399.008.281,66             | 399.008.281,66 | 0,00    | 635.125.000,00 | 59,18   | 635.125.000,00 | 0,00    | 615.954.375,00 | (3,02) | 637.512.778,13 | 3,50   |
| Despesas Primárias (II)             | 399.008.281,66             | 399.008.281,66 | 0,00    | 635.125.000,00 | 59,18   | 635.125.000,00 | 0,00    | 615.954.375,00 | (3,02) | 637.512.778,13 | 3,50   |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | 108.643.958,46             | 113.467.294,67 | 4,44    | 0,00           | 100,00) | 0,00           | 0,00    | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| Resultado Nominal                   | (15.000.000,00)            | 17.213.522,35  | 214,76) | (8.733.413,74) | 150,74) | 0,00           | 100,00) | 350.376,43     | 0,00   | 325.460,77     | (7,11) |
| Dívida Pública Consolidada          | 14.306.034,25              | 51.749.443,69  | 261,73  | 42.366.181,00  | (18,13) | 42.366.181,00  | 0,00    | 44.272.659,15  | 4,50   | 46.043.565,51  | 4,00   |
| Dívida Consolidada Líquida          | (693.965,75)               | 16.519.556,60  | 480,46) | 7.786.142,86   | (52,87) | 7.786.142,86   | 0,00    | 8.136.519,29   | 4,50   | 8.461.980,06   | 4,00   |

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |                |         |                |          |                |         |                |        |                |         |
|-------------------------------------|-----------------------------|----------------|---------|----------------|----------|----------------|---------|----------------|--------|----------------|---------|
|                                     | 2021                        | 2022           | %       | 2023           | %        | 2024           | %       | 2025           | %      | 2026           | %       |
| Receita Total                       | 513.019.792,16              | 496.197.100,63 | (3,28)  | 620.105.660,39 | 24,97    | 604.201.207,44 | (2,56)  | 561.209.573,66 | (7,12) | 558.511.450,71 | (0,48)  |
| Receitas Primárias (I)              | 485.698.660,66              | 465.632.905,99 | (4,13)  | 588.678.283,44 | 26,43    | 573.579.878,98 | (2,56)  | 532.312.854,62 | (7,19) | 529.753.658,21 | (0,48)  |
| Despesa Total                       | 381.753.044,07              | 362.537.054,03 | (5,03)  | 588.678.283,44 | 62,38    | 573.579.878,98 | (2,56)  | 532.312.854,62 | (7,19) | 529.753.658,21 | (0,48)  |
| Despesas Primárias (II)             | 381.753.044,07              | 362.537.054,03 | (5,03)  | 588.678.283,44 | 62,38    | 573.579.878,98 | (2,56)  | 532.312.854,62 | (7,19) | 529.753.658,21 | (0,48)  |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | 103.945.616,59              | 103.095.851,96 | (0,82)  | 0,00           | (100,00) | 0,00           | 0,00    | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00    |
| Resultado Nominal                   | (14.351.320,32)             | 15.640.125,70  | 208,98) | (8.094.738,85) | 151,76)  | 0,00           | 100,00) | 302.798,20     | 0,00   | 270.447,97     | (10,68) |
| Dívida Pública Consolidada          | 77.624.097,17               | 62.200.741,84  | (19,87) | 39.267.940,49  | (36,87)  | 38.260.797,44  | (2,56)  | 38.260.797,44  | 0,00   | 38.260.797,43  | 0,00    |
| Dívida Consolidada Líquida          | (663.954,98)                | 15.009.591,68  | 360,63) | 7.216.741,92   | 107,98   | 7.031.647,12   | (2,56)  | 7.031.647,12   | 0,00   | 7.031.647,12   | 0,00    |

## Nota Explicativa

Índice Constante - Identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

Sua apuração segue mesmo processo metodológico aplicado no AMF -Demonstrativo 1 ( LRF,art 4º, § 1º) - Metas Anuais





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2024

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2022             | %      | 2021             | %      | 2020             | %      |
|---------------------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 1.221.419.987,50 | 50,00  | 1.217.787.905,55 | 50,00  | 1.088.150.636,21 | 50,00  |
| Reservas            | 0,00             | 0,00   | 0,00             | 0,00   | 0,00             | 0,00   |
| Resultado Acumulado | 1.221.419.987,50 | 50,00  | 1.217.787.905,55 | 50,00  | 1.088.150.636,21 | 50,00  |
| TOTAL               | 2.442.839.975,00 | 100,00 | 2.435.575.811,10 | 100,00 | 2.176.301.272,42 | 100,00 |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO          |                |        |                |        |                |        |
|--------------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             | 2022           | %      | 2021           | %      | 2020           | %      |
| Patrimônio                     | 178.438.209,84 | 50,00  | 163.593.872,96 | 50,00  | 121.580.560,27 | 50,00  |
| Reservas                       | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 178.438.209,84 | 50,00  | 163.593.872,96 | 50,00  | 121.580.560,27 | 50,00  |
| TOTAL                          | 356.876.419,68 | 100,00 | 327.187.745,92 | 100,00 | 243.161.120,54 | 100,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2024

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

| RECEITAS REALIZADAS                           | 2022 | 2021       | 2020 |
|-----------------------------------------------|------|------------|------|
| RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 0,00 | 258.946,14 | 0,00 |
| Alienação de Bens Móveis                      | 0,00 | 258.946,14 | 0,00 |
| Alienação de Bens Imóveis                     | 0,00 | 0,00       | 0,00 |
| Outras Alienações                             |      |            |      |

| DESPESAS EXECUTADAS                                | 2022 | 2021       | 2020 |
|----------------------------------------------------|------|------------|------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 0,00 | 258.946,14 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL                                | 0,00 | 258.946,14 | 0,00 |
| Investimentos                                      | 0,00 | 258.946,14 | 0,00 |
| Inversões Financeiras                              | 0,00 | 0,00       | 0,00 |
| Amortização da Dívida                              | 0,00 | 0,00       | 0,00 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA      | 0,00 | 0,00       | 0,00 |
| Regime Geral de Previdência Social                 | 0,00 | 0,00       | 0,00 |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores       | 0,00 | 0,00       | 0,00 |

| SALDO FINANCEIRO | 2022 | 2021 | 2020 |
|------------------|------|------|------|
| VALOR (III)      | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

| RECEITAS                                        | 2020                 | 2021                 | 2022                 |
|-------------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| RECEITAS CORRENTES                              | 28.043.260,22        | 35.448.484,70        | 48.011.289,49        |
| CONTRIBUIÇÕES                                   | 7.489.544,03         | 22.200.844,39        | 24.996.107,69        |
| CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS                           | 7.489.544,03         | 22.200.844,39        | 24.996.107,69        |
| Receita Patrimonial                             | 20.553.716,19        | 13.247.640,31        | 22.977.292,02        |
| Valores Mobiliários                             | 20.553.716,19        | 13.247.640,31        | 22.977.292,02        |
| Outras Receitas Correntes                       | 0,00                 | 0,00                 | 37.889,78            |
| INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS     | 0,00                 | 0,00                 | 1.041,64             |
| Demais Receitas Correntes                       | 0,00                 | 0,00                 | 36.848,14            |
| Intraorçamentária - Receitas Correntes          | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Receitas Correntes - Intra OFSS                 | 0,00                 | 0,00                 | 2.251.851,11         |
| Contribuições - Intra OFSS                      | 0,00                 | 0,00                 | 2.251.851,11         |
| INTRAORÇAMENTÁRIA - RECEITAS CORRENTES          | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Contribuições Sociais - Intra OFSS              | 0,00                 | 0,00                 | 2.251.851,11         |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)</b> | <b>28.043.260,22</b> | <b>35.448.484,70</b> | <b>50.263.140,60</b> |

| DESPESA                                                       | 2020                | 2021                | 2022                 |
|---------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV) | 9.040.346,91        | 7.266.828,86        | 11.093.238,90        |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL                                           | 836.120,16          | 745.883,41          | 2.088.138,90         |
| Despesas Correntes                                            | 836.120,16          | 745.883,41          | 2.088.138,90         |
| Despesas de Capital                                           | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| PREVIDENCIA SOCIAL                                            | 8.204.226,75        | 6.520.945,45        | 9.005.100,00         |
| Pessoal Civil                                                 | 8.204.226,75        | 6.520.945,45        | 9.005.100,00         |
| Pessoal Militar                                               | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| Outras Despesas Previdenciárias                               | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| Compensação Previdenciária RPPS e RGPS                        | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| Demais Despesas Previdenciárias                               | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)     | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| ADMINISTRAÇÃO                                                 | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| Despesas Correntes                                            | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| Despesas de Capital                                           | 0,00                | 0,00                | 0,00                 |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>     | <b>9.040.346,91</b> | <b>7.266.828,86</b> | <b>11.093.238,90</b> |

|                                                    |                      |                      |                      |
|----------------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)</b> | <b>19.002.913,31</b> | <b>28.181.655,84</b> | <b>39.169.901,70</b> |
|----------------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

| APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO<br>DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR | 2020         | 2021         | 2022         |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS                                           | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Plano Financeiro                                                        | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                   | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Recursos para Formação de Reserva                                       | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Outros Aportes para o RPPS                                              | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Plano Previdenciário                                                    | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                           | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial                             | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| Outros Aportes para o RPPS                                              | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS                                            | 9.119.201,51 | 2.000.000,00 | 3.000.000,00 |
| BENS E DIREITOS DO RPPS                                                 | 0,00         | 0,00         | 0,00         |

ANEXO I - QUADRO X  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, ART 4º - § 2º, Inciso V) R\$ 1,00

| SETORES/PROGRAMAS/<br>/BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |      |      |      | COMPENSAÇÃO |
|-------------------------------------|------------------------------|------|------|------|-------------|
|                                     | Tributo/Contribuição         | 2020 | 2021 | 2022 |             |
|                                     |                              |      |      |      |             |
| TOTAL                               |                              |      |      |      |             |

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS QUE VEM SENDO CONCEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO, SÃO DE NATUREZA GERAL, NÃO CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA, E SIM FOMENTO À ATIVIDADE ECONÔMICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 0

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

| EVENTOS                                                                                             | Valor Previsto para |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Aumento Permanente da Receita<br>(-) Transferências Constitucionais<br>(-) Transferências ao FUNDEB |                     |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)                                                    | 0,00                |
| Redução Permanente de Despesa (II)                                                                  |                     |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                                                                         | 0,00                |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)<br>Serviço público mantido                                     | 0,00                |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)                                                   | 0,00                |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120  
CENTRO  
MESQUITA - RJ  
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |              | PROVIDÊNCIAS                                   |              |
|---------------------------------------|--------------|------------------------------------------------|--------------|
| Descrição                             | Valor        | Descrição                                      | Valor        |
| Demandas Judiciais                    | 3.000.000,00 | Fixação despesa e remanejamento para cobertura | 3.000.000,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento |              |                                                |              |
| Avais e Garantias Concedidas          |              |                                                |              |
| Assunção de Passivos                  |              |                                                |              |
| Assistências Diversas                 |              |                                                |              |
| Outros Passivos Contingentes          |              |                                                |              |
| SUBTOTAL                              | 3.000.000,00 | SUBTOTAL                                       | 3.000.000,00 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  |               | PROVIDÊNCIAS                                   |               |
|---------------------------------|---------------|------------------------------------------------|---------------|
| Descrição                       | Valor         | Descrição                                      | Valor         |
| Frustração de Arrecadação       | 10.000.000,00 | Contingenciamento de despesa                   | 10.000.000,00 |
| Restituição de Tributos a Maior | 1.500.000,00  | Fixação despesa e remanejamento para cobertura | 1.500.000,00  |
| Discrepância de Projeções:      |               |                                                |               |
| Outros Riscos Fiscais           |               |                                                |               |
| SUBTOTAL                        | 11.500.000,00 | SUBTOTAL                                       | 11.500.000,00 |
| TOTAL                           | 14.500.000,00 | TOTAL                                          | 14.500.000,00 |

Nota Explicativa

Nota:

O Anexo de Riscos Fiscais compreende os Passivos Contingentes e Demais Riscos Fiscais Passivos capazes de afetar as contas públicas. Será alocado no Orçamento Fiscal, a título de Reserva de Contingência, nos termos do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que poderá ser utilizado para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como poderá ser utilizado para suplementação de dotações que demonstrem insuficientes no decorrer do exercício. São denominados passivos contingentes os riscos decorrentes de contenciosos judiciais e contratuais que podem acarretar o aumento da dívida pública, tais como: ações trabalhistas, indenizatórias, de desapropriação, entre outras. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Consideram-se riscos fiscais imprevisíveis as situações de emergência, calamidade pública, frustração de arrecadação ou extinção de uma determinada receita prevista, crises financeiras de impacto nacional, entre outras, que sejam capazes de afetar as metas de resultado primário. Na ocorrência destes eventos danosos, o Município poderá fazer uso da reserva de contingência, assim como deverá promover limitação de empenhos e movimentação financeira de despesas discricionárias, tais como: anulação de dotações previstas (quando não comprometidas) para realização de investimentos e redução das despesas de custeio administrativo.